



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0710617-15.2016.8.01.0001
Classe	Recuperação Judicial
Autor	Auto Viação Floresta Cidade do Rio Branco Ltda

Sentença

Auto Viação Floresta Cidade do Rio Branco Ltda solicitou recuperação judicial em 20 de setembro de 2016, cujo processamento foi deferido em 04 de outubro de 2016 (pp. 332/334).

O plano de recuperação judicial foi colacionado às pp. 545/614, com alterações de pp. 1.775/1.778, e restou aprovado em assembleia de credores, concedendo-se a recuperação judicial à requerente em 21 de maio de 2018, com dispensa da demonstração da regularidade fiscal (pp. 3.276/3.279).

Houve notícias de descumprimento do plano de recuperação judicial e a recuperanda apresentou aditivo ao plano anteriormente aprovado (pp. 4.583/4.598) que, levado à assembleia, obteve aprovação com ressalvas que constam na ata de pp. 4.688/4.701, restando homologado em 18 de junho de 2019 (pp. 5.426/5.432).

Houve novas notícias de descumprimento ao plano de recuperação judicial, concedendo-se prazo à recuperanda para regularização dos pagamentos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (pp. 5.866/5.867).

Após algumas manifestações a respeito, a recuperanda informou que receberia subvenção da Prefeitura Municipal de Rio Branco no valor de R\$2.020.000,57 e que teria pretensões de apresentar um novo aditivo ao plano de recuperação judicial, mas como tais fatos não foram confirmados pela recuperanda, concedeu-se-lhe novo prazo para regularizar os pagamentos ou apresentar o novo plano (pp. 7.031/7.032). Houve solicitação de prorrogação de prazo, parcialmente acolhido.

A decisão de pp. 7.621/7.625 relatou sucintamente o cenário fático nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

"Infere-se dos autos que foi concedida recuperação judicial à requerente em maio de 2018 e que um aditamento ao plano originalmente aprovado foi homologado em junho de 2019. Após isso, foram várias as notícias de descumprimento do aditivo, sobrevivendo aos autos informações prestadas pela própria recuperanda no sentido de que a crise econômica e financeira que a assolava agravou-se em decorrência da pandemia do novo coronavírus, pois houve drástica diminuição da quantidade de passageiros, além do aumento do custo com insumos como o diesel, sem a necessária recomposição tarifária. Cogitou-se subvenção municipal, que findou concedida, mas totalmente voltada ao adimplemento de obrigações extraconcursais, com o fito de propiciar a manutenção da atividade empresarial, que é essencial (transporte coletivo de passageiros em Rio Branco-AC). Por fim, o Município de Rio Branco editou o Decreto nº 1.698/2021, intervindo na atividade da recuperanda.

Paralelo ao cenário exposto, aportaram aos autos solicitações de constrição de bens da recuperanda para garantia de execuções de créditos extraconcursais (inclusive fiscais), além de solicitação para apreensão de bens alienados fiduciariamente, em razão do não pagamento de mútuo.

O administrador judicial frisou que não tem havido pagamento aos credores concursais.

Tudo isso revela o grande agravamento da situação econômica e financeira da recuperanda, cujo faturamento tem sido insuficiente inclusive para custeio de despesas correntes, a ponto de ensejar a intervenção municipal na atividade para evitar colapso do serviço.

Ademais, percebe-se que a intervenção municipal deu-se depois de apresentado o segundo aditivo ao plano originalmente aprovado, tornando duvidosa a possibilidade da recuperanda de cumprir até mesmo nova proposta de pagamento e sinalizando um cenário de insolvência."

Após esse relato, decidiu-se, entre outros pontos, o seguinte:

"C) Determinar ao administrador judicial que informe em dez dias: I) se ainda há pagamentos a serem realizados pelo juízo trabalhista em favor de credores trabalhistas e, caso sim, qual o montante faltante e as perspectivas e pagamento; II) qual o valor do passivo trabalhista cujo pagamento deveria se dar diretamente pela recuperanda, pendente de adimplemento; III) qual o termo inicial de vencimento das demais classes de credores contempladas no plano atualmente vigente e se há mora em relação a essas classes; IV) se o aditivo de pp. 7.235/7.271 revela-se viável face ao atual cenário de intervenção municipal vivenciado pela recuperanda; V) se a recuperanda está adimplente com suas despesas correntes (folha de pagamento, fornecedores, tributos etc); VI) se a recuperanda mantém alguma atividade empresarial após a intervenção municipal; VII) se o Município de Rio Branco, por meio do interventor nomeado por força do Decreto nº 1.698/2021, está utilizando bens de propriedade da recuperanda e, caso sim, quais, listando-os detalhadamente; VIII) se todo o patrimônio declarado no início da presente ação permanece em poder da recuperanda e/ou do interventor municipal; IX) outras informações que o administrador judicial reputar convenientes para subsidiar o juízo na decisão sobre convocação de nova assembleia de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

credores ou convalidação da recuperação judicial em falência.

D) Oportunizar as manifestações da recuperanda, do Ministério Público, dos credores porventura interessados e das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, no prazo comum de dez dias (a contar do fim do prazo indicado no item C), a respeito do pedido de convocação de nova assembleia de credores para deliberação sobre o terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial ou sobre convalidação da recuperação judicial em falência.

E) Determinar a intimação do Município de Rio Branco para que se manifeste sobre o pedido de pp. 7.527/7.584, no prazo de dez dias.

F) Sobrestar a análise de todos os pedidos de constrição de valores destinados a garantia de créditos extraconcursais inadimplidos para depois do prazo indicado no item D, diante do possível quadro falimentar."

Após o aludido ato decisório, sobrevieram aos autos as seguintes manifestações acerca do assunto:

- Às pp. 7.664/7.682 consta manifestação da recuperanda, alegando que vários fatos resultaram em cenário de gravíssima crise do transporte público de passageiros no município de Rio Branco, dentre os quais o desequilíbrio histórico nos contratos de concessão; inércia do Poder Público na adoção de providências; efeitos da pandemia do novo coronavírus; decretação de intervenção municipal no serviço; e ausência de transparência da municipalidade na condução do ato de intervenção.

Relatou que em 2019 requereu a instauração de Processo Administrativo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que foi várias vezes reiterado, até que em 2020 a crise agravou-se em decorrência da crise global provocada pelo novo coronavírus e, apesar da aprovação do Projeto de Lei nº 118/2021, concedendo subsídio temporário ao serviço de transporte, o aporte não foi suficiente, o que redundou na publicação do Decreto Municipal nº 1.694/2021, que declarou situação de emergência no transporte público municipal e foi sucedido pelo Decreto Municipal nº 1.689/2021, que determinou a intervenção operacional e financeira no sistema, durante 120 dias, abrangendo assunção plena do contrato dos meios materiais e humanos utilizados pelo Sindcol e pelas concessionárias.

Segue narrando que foi notificada da nomeação de interventor (Mayk Rocha Sampaio) e que a intervenção segue seu curso, porém sem a necessária transparência e observância aos ditames legais, o que redundou na petição protocolada em 25 de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

2022, requerendo-se que o Poder Concedente respondesse quesitos essenciais para o esclarecimento dos fatos, sem resposta até aquele momento. Salienta que há claro desvirtuamento do instrumento da intervenção, pois não foi realizada auditoria para analisar se os descumprimentos contratuais decorrem ou não de culpa exclusiva das operadoras de transporte. Aduz que o ato de intervenção piorou a crise do serviço e não observou os ditames do art. 32 e seguintes da Lei 8.987/95. Mencionou a recente transferência de parte do serviço para a empresa Ricco Transportes por ato que colocou fim a concessões fruto de processos licitatórios, o que configura improbidade administrativa. Mencionou, também, que o Município de Rio Branco contratou recentemente, sem prévia licitação, a empresa EGL – Engenharia Ltda, com o fim de assessoramento para elaboração de estudos jurídicos do novo procedimento para concessão do serviço de transporte público coletivo.

A recuperanda alega que devem ser anulados os atos praticados pelo Poder Concedente no âmbito da intervenção, que este tornou-se responsável pelas atividades operacionais e administrativas (inclusive contábil e financeira), devendo cumprir todas as obrigações contratuais relacionadas à operação (fiscais, trabalhistas, dentre outras), daí a razão de haver comunicado diversas vezes o Poder Concedente acerca da necessidade de realizar atos de manutenção na frota, sem que tenha sido atendido. Ressalta que não tem responsabilidade pela crise que afeta o sistema.

A recuperanda finalizou requerendo: anulação dos atos praticados pelo Poder Concedente no âmbito da intervenção; que o procedimento de intervenção siga os ditames legais previstos no art. 32 e seguintes da Lei 8.987/95 ou, caso contrário, que o Poder Concedente indenize-lhe conforme art. 33, § 1º, da mesma Lei; que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre os fatos que relatou; e que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho para determinar que a empresa Ricco Transportes aproveite seus trabalhadores e responsabilize-se pelos pagamento das verbas rescisórias e demais débitos trabalhistas.

- Às pp. 7.731/7.732 consta a manifestação do administrador judicial, informando que todos os valores depositados perante a 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Rio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Branco já foram utilizados para pagamento de credores; que a recuperanda está em mora em relação a todas as classes de credores, havendo ainda saldo de débito trabalhista no valor de R\$7.856.144,78; que a recuperanda encerrou definitivamente suas atividades em março de 2022 e desmobilizou sua frota, tornando inviável o cumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado às pp. 7.235/7.271; que a recuperanda segue inadimplente com suas despesas correntes e que está de posse de todos os seus bens, que não estão sendo utilizados pelo interventor; que por todo o exposto, é favorável à convalidação da recuperação judicial em falência.

- À p. 7.758 o Ministério Público reiterou a manifestação de pp. 5.746/5.748, apontando a desnecessidade de manifestação ministerial nessa fase processual.

- Às pp. 7.760, 7.767/7.768, 7.769 constam manifestações de credores no sentido de que não se opõem à convocação de nova assembleia de credores

- Às pp. 7.765/7.766, 7.770/7.772 há solicitação de credor no sentido de que seja a recuperanda intimada a esclarecer as formas de faturamento que pretende utilizar para cumprir eventual aditivo ao plano de recuperação judicial e também que o interventor municipal seja intimado a informar a atual situação da recuperanda perante o Sistema de Transporte Urbano de Rio Branco.

Não houve manifestação de nenhuma das Fazendas Públicas, tampouco do Município de Rio Branco.

A Decisão das pp. 7.805/7.811 deixou de conhecer as teses suscitadas pela recuperanda no que se refere à legalidade da intervenção decretada pelo Município de Rio Branco perante o Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco, inclusive quanto à intimação do Ministério Público para manifestação sobre as alegadas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Poder Concedente, e deixou também de intimar o Município de Rio Branco para manifestação sobre tais solicitações e também sobre o pedido de pagamento dos prejuízos que teria causado à recuperanda.

A mesma Decisão rechaçou as solicitações de providências sobre a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

manutenção diária dos veículos da recuperanda, que estariam em poder do interventor; que os pagamentos referentes ao plano de recuperação judicial sejam realizados por intermédio do administrador judicial; e determinação à empresa Ricco Transportes para que aproveite os trabalhadores e se responsabilize pelo pagamento de verbas rescisórias. Além disso, o ato decisório determinou o seguinte:

"Diante desse cenário, visando evitar-se qualquer precipitação no que concerne ao reconhecimento do estado de insolvência da recuperanda, antes de decidir sobre a sujeição do aditivo ao plano de recuperação judicial à assembleia de credores ou a imediata convocação da recuperação judicial em falência, concedo à recuperanda o prazo de dez dias para informar qual a fonte de receita que pretende utilizar para cumprimento do aditivo proposto e/ou se, frente ao encerramento de suas atividades, esse aditivo mantém-se viável.

Caso a recuperanda indique a viabilidade do cumprimento do aditivo que apresentou às pp. 7.235/7.271, deverá, no mesmo prazo, indicar bens a serem penhorados como garantia das execuções movidas em seu favor, conforme solicitações de pp. 7.014/7.017, 7.022/7.029, 7.453/7.460, 7.461/7.466, 7.467/7.472, 7.473/7.448, 7.479/7.484, 7.485/7.490, 7.516/7.520, dado que o prosseguimento da recuperação judicial pressupõe sua viabilidade não apenas para cumprir obrigações abrangidas pelo plano de recuperação judicial, como também aquelas referentes a despesas correntes que, conforme informou o administrador judicial, também estão sendo descumpridas.

Além disso, determino a intimação do Município de Rio Branco para que, no prazo de dez dias, preste as seguintes informações:

- se o Decreto Municipal 1.698, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a intervenção parcial no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB e no Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do Estado do Acre – SINDCOL, durante 120 dias, foi prorrogado e se a intervenção está atualmente vigente;
- a que título outra empresa assumiu as linhas anteriormente operadas pela recuperanda (fato noticiado na mídia local). A recuperanda perdeu a concessão? Se não, há processo administrativo ou judicial voltado a esse fim? Qual a perspectiva de prazo para definição acerca do tema?

Em resposta, o Município de Rio Branco manifestou-se às pp. 7.849/8.109, informando que a recuperanda detinha a concessão de cerca de 63% do serviço de transporte coletivo de passageiros do município e recebeu em outubro de 2021 subsídio no valor de R\$2.460.514,00 para adimplimento de débitos trabalhistas, para não pedir reequilíbrio econômico e financeiro até junho de 2022 e para reduzir a tarifa de R\$4,00 para R\$3,50 (Decreto nº 1.438/2021). Ainda assim, cerca de dois meses depois – em 16 de janeiro de 2022



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

- a recuperanda abandonou as linhas de transporte coletivo de passageiros, cometendo infração contratual que redundou na conversão do processo de intervenção em processo de caducidade, no qual a recuperanda foi notificada, mas não apresentou defesa, ensejando a extinção dos contratos de concessão, através da declaração de caducidade decretada pelo Decreto Municipal nº 949/2022.

A Municipalidade ressaltou que a intervenção parcial no sistema foi revogada, com estabelecimento de prazo para apresentação de relatórios e quantificação de danos acarretados ao Poder Concedente em razão do abandono das linhas. Informou que as linhas antes operadas pela recuperanda atualmente estão outorgadas à empresa Ricco Transportes e Turismo Ltda, através de contratos emergenciais com vigência até nova licitação. Finalizou solicitando a convolação da recuperação judicial em falência.

A recuperanda manifestou-se às pp. 8.110/8.298 e reproduziu a mesma peça às pp. 8.299/8.487, discorrendo sobre o reconhecimento do Município de Rio Branco em relação ao desequilíbrio nos contratos de prestação de serviço de transporte público e que a empresa que atualmente presta o serviço também já apontou a situação caótica do sistema, que geraria prejuízo diário de R\$40.000,00. Mencionou a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público, destinado a apurar possíveis irregularidades na condução do processo de contratação emergencial realizado pelo Município de Rio Branco, além da conclusão no sentido da existência de violação aos ordenamentos da Lei das Concessões e aos princípios da competitividade, impessoalidade e igualdade na escolha do contratado, informando que o *Parquet* solicitou tutela antecedente no sentido de impedir o repasse de subsídios tarifários à empresa Ricco Transportes e Turismo Eireli. Por tudo isso, a recuperanda concluiu sua manifestação afirmando que a situação caótica do sistema de transporte público coletivo em Rio Branco foi causada pelo desequilíbrio econômico e financeiro decorrente da defasagem tarifária, solicitando, por conseguinte, a responsabilização da Prefeitura de Rio Branco pelo pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na manifestação da p. 8.652, respondendo à determinação de que informasse qual a fonte de receita que pretende utilizar para cumprimento ao aditivo ao plano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

de recuperação judicial proposto e/ou se, frente ao encerramento de suas atividades, o aditivo mantém-se viável, a recuperanda informou que possuiu ação de desequilíbrio em conjunto com o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do Estado do Acre em face da Prefeitura de Rio Branco, conforme havia exposto às pp. 7.664/7.682 e 8.110/8.298.

Relatei. Decido.

Conforme relatado, a recuperanda obteve recuperação judicial em 21 de maio de 2017, através da aprovação do plano de recuperação judicial das pp. 545/614, alterado às pp. 1.775/1.778. Esse plano, no entanto, foi descumprido e a recuperanda apresentou aditivo às pp. 4.583/4.598, que foi submetido à assembleia e aprovado com as ressalvas das pp. 4.688/4.701, restando homologado em 18 de junho de 2019.

Porém, o plano de recuperação judicial atualmente vigem foi reiteradamente descumprido e há nos autos solicitações de credores extraconcursais solicitando constrição de bens.

A própria recuperanda chegou a anunciar o agravamento da crise econômica e financeira em razão da pandemia do novo coronavírus, que diminuiu a quantidade de passageiros e aumentou o valor de seus insumos, sem a devida recomposição tarifária. Apresentou então um novo aditivo (pp. 7.235/7.271), solicitando que seja submetido à análise da assembleia de credores.

O administrador judicial também se pronunciou, comunicando o descumprimento do plano de recuperação judicial atualmente vigente em relação a todas as classes de credores, o encerramento definitivo das atividades da recuperanda no último mês de março e a inviabilidade do cumprimento do novo aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda às pp. 7.235/7.271, manifestando-se favoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05 estabelece que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

No caso dos autos, a recuperação judicial foi solicitada pela recuperanda sob alegação de que vivenciava uma crise econômica e financeira superável, o que no entanto não se confirmou ao longo do tempo, pois desde o primeiro plano de recuperação judicial aprovado a recuperanda revelou-se incapaz de cumprimento, em cenário que agravou-se gradativamente, a ponto de culminar no próprio encerramento da atividade empresarial.

Não se pode perder de vista que no curso da ação o mundo vivenciou uma de suas mais graves crises sanitárias, para cuja contenção foram adotadas medidas voltadas à redução da circulação das pessoas, afetando diretamente a atividade da recuperanda, que tem como única atividade a prestação de transporte público de passageiros.

A natureza dessa atividade empresarial tem peculiaridades, dependendo inicialmente da concessão do serviço público e pautando-se pela essencialidade, o que exige que seja prestado continuamente (art. 22, CDC).

De toda forma, o cenário atual é de absoluto descumprimento ao plano de recuperação judicial vigente, havendo solicitação da recuperanda para que seja convocada nova assembleia de credores para deliberação acerca de um segundo aditivo. Porém, indagada sobre qual seria a fonte de receita para custeio do novo aditivo, ante a constatação de encerramento definitivo das atividades, a recuperanda limitou-se a informar que propôs em face do Município de Rio Branco uma ação de desequilíbrio em conjunto com o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do Estado do Acre, não havendo qualquer previsão concreta a respeito do resultado dessa ação e de se ou quando redundaria em pagamentos em favor da recuperanda em patamar suficiente ao custeio de todo o seu passivo que, a essa altura, envolve também débitos extraconcursais.

Conforme mencionado, a recuperação judicial destina-se a propiciar a preservação da empresa e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela decorrem, mas no caso em exame esse propósito resta mortalmente prejudicado porque a própria atividade empresarial já não subsiste, tendo sido encerrada meses atrás.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Para corroborar essa assertiva, tem-se nos autos a notícia prestada pelo Município de Rio Branco, no sentido de que houve inicialmente uma intervenção municipal na atividade concedida à recuperanda, mas que em razão do abandono das linhas, essa intervenção redundou em caducidade e extinção das concessões. Atualmente o serviço é prestado emergencialmente por outra empresa até conclusão de processo licitatório. Portanto, se a atividade empresarial da recuperanda demanda prévia concessão pública e se essa concessão está definitivamente extinta, não há sequer perspectiva para a retomada da atividade empresarial.

Percebem-se nos autos muitas manifestações da recuperanda voltadas a demonstrar que sua crise econômica e financeira decorreu do desequilíbrio do contrato firmado junto ao Município de Rio Branco, com pretensão de transferência a este último das obrigações expressas no plano de recuperação judicial. Em outras palavras, a recuperanda pretende que se atribua ao Município de Rio Branco a obrigação de pagamento de seus débitos concursais, o que no entanto não encontra qualquer acolhida no ordenamento pátrio, já que no âmbito da recuperação judicial, a obrigação frente a credores de todas as classes é exclusiva da recuperanda, independente de quem seja responsável por sua crise, fato que sequer é objeto de análise nessa seara.

Portanto, constatando-se que o plano de recuperação judicial atualmente vigente está sendo reiteradamente descumprido e que o plano aditivo apresentado pela recuperanda revela-se inviável pelo próprio encerramento da atividade empresarial, impõe-se a convalidação em falência, conforme arts. 61, § 1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05.

Sob tais fundamentos, e com amparo nos arts. 61, § 1º e 73, VI, da Lei nº 11.101/05, convolo a recuperação judicial de Auto Viação Floresta Cidade do Rio Branco em falência.

- 1) Registro que o atual administrador da falida é Waldir Mansur Teixeira.
- 2) Fixo o termo legal da falência em 90 dias, contados a partir do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20 de setembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

3) Determino ao administrador judicial que apresente a lista de credores atual no prazo de dez dias e estabeleço o prazo de quinze dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

4) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, § 1º e 2º da Lei nº 11.101/05, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (art. 6º, III, LF).

Expeça-se ofício circular comunicando tal determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Vara de Execução Fiscal, Vara de Órfãos Sucessões e Registros Públicos, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre (através do SEI), Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5) Proíbo a falida de realizar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, salvo se houver prévia autorização judicial.

6) Determino à Cepre que remeta ofícios ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que contem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação da falida para o exercício de qualquer atividade empresarial, até a sentença que venha a extinguir suas obrigações.

7) Mantenho a nomeação do administrador judicial Fábio Dantas de Souza, devendo desempenhar suas funções na forma do art. 22, III, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do que determina o art. 35, II, da mesma Lei.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% sobre o valor da venda dos bens da falência, determinando que 60% sejam pagos em seis parcelas e 40% após o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

cumprimento do que determinam os arts. 154 e 155 da LF.

A remuneração ora fixada soma-se à que foi fixada para a fase de recuperação judicial, que se considera crédito extraconcursal (art. 84, ID, LF).

8) Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Rio Branco para que informem sobre a existência de imóveis das falidas.

Determino a pesquisa via Renajud por veículos de propriedade das falidas, anotando-se restrição total.

Determino que sejam trazidas aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda dos falidos, a serem obtidas por meio do Infojud.

Determino bloqueio de valores via Sisbajud e transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial.

9) Deixo de determinar a lacração do estabelecimento da falida porque há notícias de que encerrou suas atividades.

10) Determino a expedição de edital contendo a íntegra da presente Sentença e a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial na forma do item 3 desta Sentença, com nova menção ao prazo estabelecido no item 3 desta Sentença.

11) Em seguida à publicação do Edital mencionado no item 10, a CEPRE deverá providenciar a instauração de três incidentes processuais, cada qual relacionado a uma das fazendas públicas (Nacional, Estadual e Municipal), voltados à classificação de crédito.

Os incidentes devem ser autuados em autos apartados e instruídos com cópia da presente decisão, devendo a CEPRE providenciar em cada um deles a intimação eletrônica para que apresentem, no prazo de trinta dias, a relação completa de seus créditos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Findo o prazo em questão, a CEPRE deverá intimar o falido, o administrador judicial e os demais credores habilitados nestes autos para manifestação no prazo de quinze dias, na forma do art. 7º-A, § 3º, I, da Lei 11.101/05.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

12) Estabeleço ao administrador judicial o prazo de 60 dias para apresentação de plano detalhado de realização de ativos, em conformidade com o que preconiza o art. 99, § 3º, da LF.

13) Diante a falência, reputo prejudicados todos os pedidos de constrição de patrimônio em decorrência de execuções de créditos antes tidos como extraconcursais. A sujeição do crédito aos termos da falência seguirá doravante o regramento do art. 83 e seguintes da Lei nº 11.101/05 e eventual alegação de que o crédito seria extraconcursal deverá se dar por meio de impugnações à lista de credores a ser elaborada pelo administrador judicial, na forma e prazos dos arts. 7º, § 1º e 8º, da Lei nº 11.101/05.

14) Considerando que a falida não atendeu ao item 1 da Decisão de pp. 7.805/7.811, indefiro o pedido das pp. 7.335/7.422.

15) Responda-se os expedientes das pp. 7.687/7.696, 8.493/8.494, 8.565/8.568 informando a convolação da recuperação judicial em falência e enviando cópia da presente Sentença.

16) Determino ao administrador judicial que providencie em quinze dias sua habilitação no bojo das ações judiciais mencionadas às pp. 7.831/7.832, 7.834/7.835, 7.837/7.838, 8.493/8.494, 7.687/7.696, 8.502/8.504, 8.506/8.507, 8.509/8.510, 8.512/8.513, 8.515/8.517, 8.519/8.521, 8.522/8.524, 8.526/8.527, 8.529/8.530, 8.532/8.534, 8.565/8.568, 8.589/8.590, 8.596/8.598, 8.601/8.602, 8.604/8.605, 8.607/8.608, 8.611/8.612, 8.615/8.616, 8.619/8.620, 8.622/8.623 informando a convolação da recuperação judicial em falência e assumindo a representação processual da falida, conforme art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Em igual prazo, deverá atender às determinações das pp. 8.489/8.492, 8.496/8.500, cumprindo também em relação a estes processos a determinação do parágrafo acima.

17) Em relação às solicitações das pp. 7.839/7.848, 8.535/8.553, 8.554/8.562, o credor deverá providenciar sua habilitação perante o administrador judicial na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, no prazo de quinze dias contados da publicação do edital de que trata o item 10 desta Sentença.

18) Acato a renúncia anunciada à p. 8.488. Anote-se no SAJ.

19) Rejeito a renúncia da p. 8.588, pois não foi observada a regra do art. 112 do CPC.

20) Responda-se o expediente da p. 8.593, informando a convolação da recuperação judicial em falência, instruindo com cópia da presente Sentença. No mesmo ato, informe-se que eventual depósito deverá efetivar-se em conta judicial e não de titularidade do administrador judicial, enviando orientações sobre como proceder o depósito judicial.

21) Antes da próxima conclusão, certifique-se o cumprimento das determinações constantes na presente Sentença.

22) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Nacional (na forma indicada Às pp. 8.653/8.655), Estadual e Municipal, na forma estabelecida no art. 99, § 2º, I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

Evolua-se a classe do feito para Falência.

Publique-se.

Rio Branco-(AC), 05 de outubro de 2022.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito